

A (IN) ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL: DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE VALORES E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Vitor Luís de Almeida¹

Thalia Santana de Medeiros²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar a (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo civil brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação de valores como instrumentos indispensáveis para a análise de casos concretos. O estudo busca examinar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema, destacando a relação entre o direito à prova, os limites impostos pelo ordenamento jurídico e os direitos fundamentais envolvidos. O objetivo é investigar como essas ferramentas teóricas podem ser aplicadas para equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção de garantias constitucionais, especialmente em situações excepcionais que demandam uma relativização da regra de exclusão das provas ilícitas, estabelecida no art. 5º, LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de

¹ Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES. Pós-doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – PPGD/UFMG. Doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público Municipal e graduado em Direito pela UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9048-0261>. E-mail: vitor.almeida@tjmg.jus.br.

² Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros–UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5643-556X>. E-mail: thaliamedeiros01@gmail.com.



1988. O método adotado foi o monográfico, com ênfase nas evoluções legislativas e doutrinárias, bem como nos entendimentos jurisprudenciais. Os resultados indicam que, embora a vedação constitucional às provas ilícitas represente um avanço na proteção dos direitos fundamentais, sua aplicação rígida pode gerar injustiças em cenários nos quais a verdade processual colide com outros direitos e interesses igualmente relevantes no caso concreto. A conclusão demonstra que o princípio da proporcionalidade e a técnica da ponderação de valores se revelam essenciais para sustentar decisões judiciais mais equilibradas e fundamentadas, permitindo, em casos específicos, a admissibilidade mitigada das provas ilícitas, propiciando a construção de decisões justas e eficazes, preservando tanto a justiça material quanto a segurança jurídica no processo civil brasileiro.

Palavras-chave: Prova Ilícita; Processo Civil; Princípio da Proporcionalidade; Técnica da Ponderação de Valores; Direitos Fundamentais.

*THE (IN)ADMISSIBILITY OF ILLEGALLY OBTAINED EVIDENCE IN CIVIL
PROCEDURE: A DISCUSSION ON THE APPLICATION OF THE BALANCING OF
VALUES TECHNIQUE AND THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY*

ABSTRACT

This study aims to address the (in)admissibility of illegally obtained evidence in Brazilian civil procedure, with a focus on the application of the principle of proportionality and the balancing of values technique as indispensable tools for the analysis of concrete cases. The research seeks to examine the legislative and jurisprudential developments on the subject, highlighting the relationship between the right to evidence, the limits imposed by the legal system, and the fundamental rights involved. The objective is to investigate how these theoretical tools can be applied to balance the pursuit of procedural truth with the protection of constitutional guarantees, especially in exceptional situations that require a relativization of the exclusionary rule concerning unlawful evidence, as established in Article 5, item LVI, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The methodological approach adopted is the monographic method, with emphasis on legislative and doctrinal developments as well as judicial precedents. The findings indicate that, although the constitutional prohibition of illegally obtained evidence represents significant progress in the protection of fundamental rights, its rigid application may lead to injustices in scenarios where the search for procedural truth conflicts with other equally relevant rights and interests in the specific case. The conclusion demonstrates that the principle of proportionality and the balancing of values technique are essential to support more balanced and well-founded judicial decisions, allowing, in specific circumstances, the mitigated admissibility of unlawfully obtained evidence. This contributes to the construction of fair and effective decisions, preserving both material justice and legal certainty within Brazilian civil procedure.



Keywords: Illegal Evidence; Civil Procedure; Principle of Proportionality; Balancing of Values Technique; Fundamental Rights.

LA (IN)ADMISIBILIDAD DE PRUEBAS ILÍCITAS EN EL ÁMBITO DEL PROCESO CIVIL: DISCUSIÓN SOBRE LA APLICACIÓN DE LA TÉCNICA DE PONDERACIÓN DE VALORES Y DEL PRINCIPIO DE PROPORCIONALIDAD

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo abordar la (in)admisibilidad de las pruebas ilícitas en el proceso civil brasileño, con especial énfasis en la aplicación del principio de proporcionalidad y de la técnica de ponderación de valores como instrumentos indispensables para el análisis de casos concretos. El trabajo busca examinar la evolución legislativa y jurisprudencial sobre la materia, destacando la relación entre el derecho a la prueba, los límites impuestos por el ordenamiento jurídico y los derechos fundamentales involucrados. El objetivo es investigar cómo estas herramientas teóricas pueden ser aplicadas para equilibrar la búsqueda de la verdad procesal con la protección de las garantías constitucionales, especialmente en situaciones excepcionales que exigen una relativización de la regla de exclusión de las pruebas ilícitas, establecida en el artículo 5º, inciso LVI, de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988. El método adoptado fue el monográfico, con énfasis en las evoluciones legislativas y doctrinales, así como en los entendimientos jurisprudenciales. Los resultados indican que, aunque la prohibición constitucional de las pruebas ilícitas representa un avance significativo en la protección de los derechos fundamentales, su aplicación estricta puede generar situaciones de injusticia en escenarios donde la búsqueda de la verdad procesal colisiona con otros derechos e intereses igualmente relevantes en el caso concreto. La conclusión demuestra que el principio de proporcionalidad y la técnica de ponderación de valores resultan esenciales para fundamentar decisiones judiciales más equilibradas y razonadas, permitiendo, en casos específicos, la admisibilidad atenuada de las pruebas ilícitas, lo que contribuye a la construcción de decisiones justas y eficaces, preservando tanto la justicia material como la seguridad jurídica en el proceso civil brasileño.

Palabras clave: Prueba Ilícita; Proceso Civil; Principio de Proporcionalidad; Técnica de Ponderación de Valores; Derechos Fundamentales.

INTRODUÇÃO

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 20, n. 1, jan./jun. 2026



A (in)admissibilidade das provas obtidas de forma ilícita no processo judicial brasileiro apresenta-se como uma questão de grande relevância teórica e prática. Ainda sob a égide da Constituição de 1967, a ausência de regulamentação específica permitiu debates intensos entre correntes doutrinárias e jurisprudenciais. De um lado, prevalecia o entendimento de que tais provas poderiam ser admitidas, desde que o infrator fosse devidamente sancionado pelo ilícito cometido. De outro, ganhava força a tese da inadmissibilidade absoluta, amparada pelo art. 332 do Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a validade das provas à sua legalidade e moralidade.

O avanço interpretativo do tema consolidou-se com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que em seu art. 5º, inciso LVI, estabeleceu a vedação categórica às provas ilícitas como uma garantia constitucional expressa. Contudo, na prática processual, a aplicação inflexível dessa norma revelou desafios, especialmente diante de situações em que direitos fundamentais colidem. Nesses casos, o princípio da proporcionalidade e a técnica da ponderação de valores surgiram como instrumentos metodológicos indispensáveis para orientar a análise do caso concreto, permitindo, em circunstâncias excepcionais, a relativização da inadmissibilidade de provas ilícitas em prol da busca pela verdade e da realização da justiça.

PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO CIVIL

O princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da CRFB/1988, emerge como uma segurança para os envolvidos em um litígio judicial, garantindo que todo o trâmite processual seja conduzido conforme as normas estabelecidas pela legislação. Além disso, procura assegurar o respeito pelos direitos e garantias constitucionais de cada parte, reforçando a confiança da sociedade no sistema judicial.

Segundo Almeida (2016), os princípios do contraditório e da ampla defesa, consolidados no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, são interpretados como a garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento do processo, mediante a



possibilidade de influírem, em igualdade de condições, em todos os elementos fáticos ou jurídicos que se encontrem ligados ao objeto da causa, podendo, portanto, influenciar definitivamente na solução da lide, incidindo ativamente no desenvolvimento e êxito do processo. Nessa perspectiva, verifica-se que o direito à prova é uma extensão natural e imprescindível das garantias processuais.

Consoante os ensinamentos de Alexandre (1998), é dever do juiz valorar todas as provas adquiridas por iniciativa das partes e, como garantia de cumprimento, surge a obrigatoriedade de motivar suas decisões. Nesse sentido, Fenoll (2010) afirma que a valoração consiste na conclusão do juiz sobre o que foi visto e ouvido no decorrer do processo, tanto que, as conclusões não são obtidas em momento absolutamente determinado, mas, sim, na medida em que o processo avança.

Como implicação do direito à prova, existem limitações impostas pela ordem constitucional-processual no que diz respeito à admissibilidade das provas, o que demonstra que esse direito não é absoluto. Somente em 1988 a inadmissibilidade de provas ilícitas alcançou *status* constitucional com a promulgação da CRFB/1988, cujo art. 5º, inciso LVI estabeleceu uma vedação expressa ao uso de provas obtidas por meios ilícitos. Essa garantia constitucional, fundamentada em uma postura garantista absoluta, visa proteger os princípios fundamentais e eliminar do processo judicial qualquer prova que viole o direito material, sem admitir exceções.

As provas ilícitas constituem, assim, uma limitação ao direito à prova imposta pela CRFB/1988. Provas ilícitas, segundo Neves (2022), são aquelas que violam o direito substancial, verificável no momento da colheita da prova, ou seja, o meio de produção da prova é antijurídico ou imoral.

Embora a CRFB/1988 estabeleça a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, ela não especifica em seu texto as hipóteses de ilicitude nem detalha quais provas são consideradas admissíveis. Assim, cabe à legislação infraconstitucional, à doutrina e jurisprudência desempenharem um papel fundamental na definição dos limites da admissibilidade das provas no processo judicial. Esse cenário destaca a importância de se compreender não apenas o

direito à prova, mas também as limitações que garantem a legalidade e a integridade do processo.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE VALORES

O princípio da proporcionalidade é um dos alicerces fundamentais do direito contemporâneo, especialmente no âmbito do direito constitucional e processual. Ele se apresenta como uma diretriz essencial para garantir o equilíbrio entre os direitos das partes envolvidas e os poderes do Estado, assegurando que as limitações a direitos fundamentais não sejam exageradas ou desproporcionais em relação aos fins pretendidos.

Esse princípio se fez presente em diversos ordenamentos jurídicos ao longo dos dois últimos séculos, influenciando inclusive o direito norte-americano, onde é referido como princípio da razoabilidade (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015). Seu objetivo era expandir a margem de atuação dos magistrados na análise dos casos concretos, assegurando o controle da intervenção estatal, para que esta se baseie sempre em critérios de razoabilidade (Bortolini, 2016).

Durante o século XX, o princípio da proporcionalidade ganhou relevância ao ser incorporado na Constituição Alemã, atuando como uma ferramenta crucial para restringir a atuação estatal em relação à sua interferência nos direitos fundamentais. Conforme ressalta Mendes (2023, p. 344) “no direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita”.

No Brasil, embora ainda não esteja expressamente consagrado no texto constitucional, o princípio da proporcionalidade há muito tempo está consolidado na jurisprudência e, sobretudo, na doutrina. Não obstante, se tornou mais proeminente com a promulgação da CRFB/1988, que destaca sua aplicação e importância, passando a ser reconhecido a partir da garantia do devido processo legal, consagrada no art. 5º, LIV, que assegura aos cidadãos a proteção contra arbitrariedades do Estado.



Prova disso é que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe o princípio da proporcionalidade de forma expressa em seu art. 8º, como quesito que deve ser observado pelo magistrado ao aplicar a lei, juntamente com os princípios da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Dessa forma, o princípio da proporcionalidade se estabeleceu como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo compreendido como um princípio geral do Direito, cuja função é direcionar a aplicação das normas e garantir o equilíbrio entre os direitos fundamentais e a atuação estatal.

Nessa perspectiva, é importante destacar as peculiaridades do princípio da proporcionalidade. Segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2015, p. 64) “trata-se de um princípio constitucional, mas que tem ampla aplicação no processo. O princípio vincula todos os Poderes estatais (legislativo, executivo e judiciário), mas é aplicado precipuamente pelo intérprete e, portanto, pelo juiz”.

Para definir o princípio da proporcionalidade, é essencial uma análise de seus subprincípios, uma vez que é através da combinação desses elementos que se alcança a compreensão completa de seu significado e extensão.

O princípio da proporcionalidade divide-se em três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015). Segundo Alexy (2015), a proporcionalidade em sentido estrito surge do fato de que os princípios são diretrizes que visam à otimização dentro das possibilidades jurídicas. Por outro lado, os critérios de necessidade e adequação derivam da natureza dos princípios como diretrizes de otimização em face das possibilidades fáticas.

O subprincípio da adequação requer que o meio selecionado seja apropriado para atingir o objetivo final. Em outras palavras, o meio adotado deve ser eficaz e adequado para alcançar o fim pretendido, sem desviar-se de sua finalidade estabelecida. Assim entende Mendes (2023, p. 345) ao afirmar que “o meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais”.

Nesse diapasão, o subprincípio da necessidade consiste na escolha do meio que cause menos prejuízo aos demais direitos envolvidos e mesmo assim alcance o fim pretendido. Exercita-se, portanto, uma comparação entre as diversas alternativas adequadas e se elege a menos onerosa (Justen Filho, 2023).

O último elemento que integra o princípio da proporcionalidade é a proporcionalidade em sentido estrito, também conhecida como sopesamento. Esse subprincípio exige que a decisão seja compatível com a ordem jurídica, além de ser conveniente e menos danosa.

Nessa perspectiva, afirma Canotilho (1993, p. 639) que o princípio da proporcionalidade em sentido restrito demonstra que “uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos”.

Por consequência, por meio do princípio da proporcionalidade, o juiz faz o balanceamento dos interesses e valores constitucionais em conflito, a fim de poder decidir qual dos direitos deve prevalecer e em que medida o outro deve ser sacrificado. Desse modo, o princípio da proporcionalidade é uma fórmula que permite a interpretação sistemática da Constituição, operacionalizando o equilíbrio dos vários valores e interesses abstratamente contidos no texto constitucional, que podem se contrapor diante das circunstâncias particulares de cada causa (Cambi, 2006, *apud* Zaneti, 2011).

Em outra senda, a técnica de julgamento pela ponderação de valores é imprescindível para resolver disputas que envolvam direitos fundamentais e princípios constitucionais. A ponderação de valores surge como um método de adequação, possibilitando ao magistrado encontrar o equilíbrio entre direitos conflitantes, levando em conta a importância e o peso de cada um no caso concreto. Esta técnica é crucial para garantir a equidade e a razoabilidade nas decisões, preservando os direitos fundamentais sem restringir os limites estabelecidos pela realidade fática e jurídica.

A ponderação de valores surge devido à evolução dos princípios legais e da insuficiência da subsunção como método único de aplicação do Direito. A subsunção, que consiste na simples aplicação do conteúdo normativo ao caso concreto, se mostra restrita em cenários onde múltiplas normas são aplicáveis ou onde há conflito entre princípios (Barroso, 2010). Nestas circunstâncias, a subsunção não consegue oferecer uma solução apropriada, exigindo, assim, uma abordagem que leve em consideração o equilíbrio entre valores e interesses em jogo.

Portanto, pode-se afirmar, que a técnica de julgamento pela ponderação de valores procura empregar um raciocínio mais abrangente e minucioso, considerando tanto as normas aplicáveis quanto o conjunto de circunstâncias específicas do caso em questão. Cada elemento envolvido deve ser interpretado conforme sua importância para a resolução do conflito. Ao final, o objetivo é alcançar uma decisão harmoniosa, que equilibre os valores e interesses em disputa.

Dessa forma, é importante destacar que, embora a técnica de ponderação de valores permita ao julgador certa margem de discricionariedade, essa subjetividade só deve ser utilizada quando o ordenamento jurídico não fornecer uma solução clara para o caso. Além disso, um mecanismo eficaz para controlar as decisões tomadas com base na ponderação é a análise da fundamentação apresentada pelo julgador, já que a decisão precisa ser não apenas razoável, mas também a menos gravosa possível no contexto específico. A ponderação, portanto, não deve ser interpretada como um convite para o ativismo judicial indiscriminado (Barroso, 2010).

Assim, a ponderação entre a proteção de direitos fundamentais e a preservação da integridade do sistema probatório revela um novo desafio: até que ponto é aceitável sacrificar a licitude das provas em nome da busca pela verdade? O princípio da proporcionalidade, como mecanismo de equilíbrio, é fundamental para orientar essa análise, permitindo que se avalie a relação entre os meios utilizados e os fins pretendidos.

TESES DE (IN) ADMISSIBILIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA E A BUSCA PELA VERDADE

O processo judicial é amplamente reconhecido como o principal meio de resolução de conflitos em uma sociedade democrática, fundamentando-se em valores como a justiça, a equidade e a pacificação social. No cerne dessa função está a busca pela verdade, um ideal que orienta as atividades probatórias e decisórias dos tribunais. No entanto, a verdade no processo não é um conceito absoluto e invariável, sendo frequentemente condicionada por limitações impostas pelo ordenamento jurídico.

Inicialmente, é necessário destacar a distinção entre a verdade formal e a verdade material. Conforme os ensinamentos de Cintra, Dinamarco e Grinover (2015), a verdade formal é aquela que decorre das provas apresentadas nos autos pelas partes, estando diretamente vinculada ao princípio do dispositivo. Esse princípio determina que a atividade probatória e, conseqüentemente, a fundamentação das decisões judiciais sejam limitadas à iniciativa das partes, respeitando suas atuações processuais. Em contraponto, a verdade material, também denominada verdade real, transcende os limites impostos pelos atos ou omissões das partes, orientando-se pela busca do que efetivamente ocorreu, independentemente das provas trazidas exclusivamente pelas partes ao processo.

De acordo com os ensinamentos de Nery Júnior e Nery (2018), embora o objetivo do Direito seja sempre atingir a verdade, o sistema processual civil brasileiro admite, para o julgamento, a verdade formal, salvo os casos de direito indisponível ou daqueles em que se exige prova legal. Entretanto, segundo Almeida (2016), a verdade formal, por ser considerada uma construção ficta da verdade, perdeu seu prestígio no âmbito do processo civil. Sua limitação em oferecer uma verdade efetiva fez com que sua aplicação prática se tornasse cada vez menos relevante, especialmente frente ao objetivo contemporâneo de alcançar decisões judiciais que reflitam maior equidade e justiça.

Almeida (2016) argumenta que, embora a busca pela justiça tenha como um de seus pilares a busca pela verdade, alcançar uma reconstrução completa e

absolutamente fiel dos fatos é uma utopia. Isso ocorre porque, muitas vezes a busca pela verdade é limitada no âmbito do processo judicial e está diretamente relacionada à necessidade de observância das garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o respeito à dignidade da pessoa humana. Esses princípios vedam a utilização de meios ilegais ou arbitrários na obtenção de provas, mesmo que tais meios possam revelar a "verdade real". Assim, o processo não permite que a busca pela verdade supere a proteção de direitos fundamentais das partes envolvidas.

Nesse contexto, surge a temática da admissibilidade das provas obtidas de forma ilícita, a qual enfrenta o desafio de equilibrar a busca pela verdade processual com a observância de direitos fundamentais. O art. 5º, inciso LVI, da CRFB/1988 estabelece, de forma categórica, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a prática processual e a doutrina reconhecem que a aplicação desse dispositivo não é absoluta. Surgiram, assim, diferentes teses que visam definir os limites e as possibilidades de utilização dessas provas em casos específicos, o que reflete a complexidade das situações práticas em que os valores em conflito precisam ser ponderados.

Entre as principais abordagens, destaca-se a corrente liberal e/ou permissiva, uma perspectiva minoritária que defende que, em nome da verdade processual, o uso de provas ilícitas pode ser justificado, mesmo diante de sua origem questionável, desde que contribuam significativamente para a resolução do litígio de forma justa e eficaz.

A corrente permissiva aceita a prova ilícita por considerar que o ilícito se refere ao meio de obtenção da prova, e não ao seu conteúdo, logo, o conteúdo probatório deve ser aproveitado, com a devida punição daquele que produziu o meio de prova ilícito (Zaneti, 2011). Essa era a forma que a jurisprudência pátria lidava com as provas ilícitas produzidas antes da CRFB/1988 (Cintra, Dinamarco e Grinover, 2015), a qual admitia a produção da prova considerada relevante e pertinente, mesmo que obtida de forma ilícita, e limitava-se a impor sanções pelo ato ilícito, seja no âmbito penal, civil ou administrativo.

Apresentando pensamento contrário, Fernandez (2019) afirma que o empenho das partes em buscar a descoberta da verdade não pode, por si só, justificar a aceitação da violação de direitos individuais, sem que haja uma análise ponderada desses direitos em relação à questão debatida no processo. Logo, a admissibilidade das provas ilícitas, como anteriormente procedida, representa uma colisão entre a busca pela verdade e o respeito aos direitos fundamentais.

A inadmissibilidade das provas ilícitas apresenta a corrente obstativa e/ou restritiva, a qual originou a teoria dos frutos da árvore envenenada. Segundo Zaneti (2011), essa corrente considera inaceitável a prova ilícita em qualquer hipótese ou sob qualquer argumento, mesmo que diante de grande relevância do direito em debate. Neves (2022) ensina que a corrente se fundamenta na ausência de exceções nos textos legais.

Nessa perspectiva, emerge a teoria dos frutos da árvore envenenada, formulada inicialmente em 1920 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, como uma solução para o problema dos efeitos indiretos das provas obtidas de forma ilícita (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2015). De acordo com Zaneti (2011), essa teoria estabelece que a ilicitude na obtenção inicial da prova se estende às provas subsequentes, contaminando-as, sempre que essas derivarem diretamente do material ilícito.

A fundamentação da teoria dos frutos da árvore envenenada está diretamente relacionada à conexão entre a prova ilícita e a prova lícita subsequente, de modo a vedar a utilização de qualquer fruto derivado da ilicitude inicial, em razão da contaminação de toda a cadeia probatória. Didier Junior, citado por Fernandez (2019), argumenta que o material probatório derivado da prova ilícita não teria sido descoberto sem a ocorrência da ilicitude original. Essa circunstância consolida a relação de dependência entre as provas, reforçando a necessidade de excluir do processo não apenas a prova ilícita inicial, mas também todas as evidências obtidas em decorrência dela, as chamadas de provas ilícitas por derivação.

Todavia, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada encontra limitações no próprio ordenamento jurídico norte-americano, que estabelece

algumas exceções à sua aplicação. Segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2015), a prova ilícita por derivação poderá ser admitida quando for demonstrado que ela foi obtida por uma fonte independente, sua descoberta seria inevitável ou, ainda, quando for possível distinguir claramente sua origem da ilicitude inicial.

Ademais, Neves (2022) destaca a importância de se estabelecer um nexo de causalidade entre a prova originalmente ilícita e a prova derivada para fundamentar sua inadmissibilidade. Além disso, o autor aborda a possibilidade de descontaminação, que ocorre quando a prova derivada é convalidada por um evento posterior legítimo, como por exemplo uma confissão espontânea da parte envolvida.

No Brasil, a teoria dos frutos da árvore envenenada foi acolhida desde 1994, consolidada por orientação do STF proferida no Habeas Corpus n.º 699.12-RS. (Brasil, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1994, *apud* Nery Júnior; Nery, 2018). Posteriormente, em 2008, essa teoria foi incorporada expressamente ao ordenamento jurídico no art. 157, § 1º do Código de Processo Penal (CPP). Por força do enunciado 301 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), aplica-se por analogia ao processo civil a exceção prevista no art. 157, § 1º do CPP.

A inclusão expressa no ordenamento jurídico brasileiro reforça a inadmissibilidade de provas ilícitas por derivação, impondo uma análise criteriosa das hipóteses de exceções previstas em lei. Um exemplo prático dessa aplicação é a decisão proferida pelo STF no Recurso em Habeas Corpus nº 149.692/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2021). Nesse caso, o STF reconheceu que a prova havia sido obtida por uma fonte independente da prova ilícita anterior, concluindo pela ausência de ilicitude por derivação. Tal decisão evidencia a importância de avaliar detalhadamente o nexo de causalidade e a possibilidade de fontes independentes no exame da admissibilidade probatória.

Diante as limitações inerentes à teoria dos frutos da árvore envenenada, observa-se que, apesar de seu papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais, ela revela, por outro lado, a inviabilidade prática de uma vedação absoluta em todas as situações. Nesse cenário, emerge a discussão sobre a

inadmissibilidade mitigada das provas ilícitas, que busca estabelecer um equilíbrio entre a vedação às provas ilícitas e a necessidade de decisões judiciais que expressem justiça e proporcionalidade.

Por conseguinte, a teoria da inadmissibilidade mitigada situa-se como uma linha tênue entre as abordagens anteriormente analisadas, permitindo a utilização de provas ilícitas em situações excepcionais e específicas, com base na análise do caso concreto e aplicação do princípio da proporcionalidade pelo órgão julgador. Conforme Zaneti (2011), essa perspectiva admite a prova ilícita quando os valores jurídicos e morais envolvidos justificam sua utilização, considerando que, em determinados contextos, direitos fundamentais em conflito podem demandar uma ponderação criteriosa para a realização da almejada e perseguida efetividade do processo.

Entretanto, o mesmo Zaneti (2011) enfatiza que a admissão de provas ilícitas no âmbito judicial deve ser condicionada a critérios rigorosos. Dessa forma, argumenta que a sua aceitação no caso concreto somente se justificaria se representasse o único recurso disponível para a parte interessada comprovar o alegado; ou seja, exclusivamente em situações nas quais a obtenção da prova ilícita fosse indispensável devido à ausência de qualquer alternativa probatória viável.

Neves (2022) amplia os critérios para afastar a vedação constitucional à utilização de provas ilícitas, indo além da exigência de que seja o único meio disponível de se provar. Ele ressalta que, para justificar tal afastamento, é indispensável observar outros critérios rigorosos, como a necessidade de se avaliar a gravidade da violação que originou a prova, o impacto dessa violação nos direitos fundamentais da parte prejudicada, e a relevância da prova para a resolução da controvérsia. Além disso, Neves (2022) destaca a importância de verificar se a utilização da prova ilícita é proporcional e imprescindível para a efetivação de um direito fundamental de maior relevância no caso concreto.

Diante das discussões sobre a inadmissibilidade mitigada das provas ilícitas e da complexidade dos casos concretos existentes na prática judicial, evidencia-se a inaplicabilidade de preceitos absolutos. Zaneti (2011) ensina que quaisquer dos

direitos e garantias fundamentais consolidados na CRFB/1988 não podem ser aplicados de forma inflexível, sob pena de se cometer injustiças mais graves que a própria violação de um desses direitos pela parte.

Há casos excepcionais em que o interesse em obter a prova prevalece sobre o valor protegido pela regra de proibição. Decisões como o Habeas Corpus n.º 203.405/MS, do STJ, relatoria do Ministro Sidnei Beneti, ilustram um dos casos especiais, ao admitir a utilização de prova obtida de forma irregular em razão de sua relevância para proteger direitos de terceiros, como os de menores (Brasil, 2011). O mesmo raciocínio pode ser utilizado para questões envolvendo idosos ou o direito de família, em situações especiais.

Contudo, o uso indiscriminado de meios ilícitos para a obtenção de provas, ainda que em nome da verdade, compromete os princípios constitucionais fundamentais, colocando em perigo os direitos e garantias individuais.

O princípio da proporcionalidade, amplamente utilizado no direito contemporâneo, apresenta-se como instrumento essencial para solucionar esse conflito. Ele orienta a análise por meio de critérios objetivos, como adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação busca determinar se a utilização da prova ilícita é efetiva para alcançar o fim almejado no processo; o da necessidade verifica se não há outros meios disponíveis, menos gravosos, para se obter o mesmo resultado; e o da proporcionalidade em sentido estrito avalia se os benefícios de sua utilização superam os prejuízos decorrentes da violação de um direito fundamental.

Nesse sentido, a ponderação de valores desempenha papel crucial na aplicação prática do princípio da proporcionalidade. Por meio dela, o magistrado examina a relevância e o peso dos bens jurídicos em conflito no caso concreto, com o objetivo de promover uma decisão que resguarde o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a necessidade de se alcançar a verdade no processo judicial.

O conflito entre a proteção de direitos fundamentais e a busca pela verdade, mediado pela aplicação do princípio da proporcionalidade e pela técnica da

ponderação de valores, sustenta a corrente intermediária sobre a admissibilidade da prova ilícita. Tal abordagem defende que os direitos fundamentais, embora dotados de relevância essencial, não podem ser considerados absolutos, admitindo-se a possibilidade de seu sacrifício em benefício da verdade em situações excepcionais. Contudo, ressalta-se que o interesse na descoberta da verdade, por si só, não é justificativa suficiente para legitimar a utilização de provas ilícitas. É imprescindível que sejam observados critérios adicionais, como a gravidade do caso, os valores em conflito e os efeitos concretos da decisão, para que se alcance um equilíbrio justo e proporcional no caso específico.

Nesse diapasão, a antítese revela que a busca por soluções absolutas no campo do direito é ilusória. O ordenamento jurídico deve ser flexível o suficiente para reconhecer situações excepcionais sem comprometer os pilares que sustentam a legitimidade do sistema de justiça. Por fim, a reflexão sobre esse tema reforça o papel do magistrado como um garantidor do equilíbrio entre valores constitucionais, um mediador que deve garantir que a justiça seja alcançada sem sacrificar os direitos que formam o núcleo do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo civil brasileiro revelou-se um tema de extrema complexidade, que exige uma análise criteriosa dos valores constitucionais em conflito e das nuances práticas que envolvem a aplicação do direito.

O direito à prova é uma extensão direta das garantias constitucionais, funcionando como instrumento essencial para assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao longo do tempo, a forma de valorar as provas passou por significativas transformações, superando o rígido critério legal em favor do sistema do livre convencimento motivado, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, nem todas as provas são admitidas no processo, uma vez que encontram limites na ordem jurídica. Quanto às provas ilícitas, em especial, ao analisar sua origem e evolução legislativa, percebe-se que, em um primeiro

momento, houve uma omissão normativa que permitia sua admissibilidade, desde que o infrator fosse devidamente punido pelo ilícito material. Esse cenário, contudo, foi alterado com a promulgação da CRFB/1988, que representou um marco ao estabelecer, no art. 5º, inciso LVI, a vedação expressa ao uso de provas ilícitas. Essa mudança refletiu a preocupação do legislador em preservar os direitos fundamentais e garantir a integridade do processo judicial.

O estudo das limitações ao direito à prova evidenciou que, embora esse direito seja essencial para a efetivação da justiça, ele não é absoluto. Mas tais limitações requerem critérios claros e objetivos, buscando um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a busca pela verdade, uma vez que uma avaliação equivocada e/ou incompleta das provas pode acarretar danos irreparáveis às partes envolvidas.

A contraposição entre as teses de admissibilidade e inadmissibilidade das provas ilícitas evidencia a importância de limitar os efeitos dessas provas, com vistas a preservar a integridade do sistema probatório e a legitimidade do processo. Contudo, a admissão mitigada dessas provas, fundamentada na proporcionalidade e na ponderação de valores, apresenta-se como uma solução necessária em situações excepcionais, como nos casos em que a exclusão absoluta das provas inviabilize a tutela jurisdicional ou coloque em risco direitos de igual ou maior relevância. Decisões judiciais emblemáticas reforçam a aplicação prática desses instrumentos, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro admite, ainda que de forma excepcional, a relativização de garantias constitucionais.

Nesse contexto, a admissibilidade das provas ilícitas, mesmo que mitigada, é uma questão que transcende a discussão normativa. Trata-se de uma escolha entre a efetivação da justiça material e a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais. O estudo demonstrou que, embora a busca pela verdade seja um elemento central do processo judicial, ela não pode ser alcançada a qualquer custo, sob pena de se comprometer o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, a aplicação da proporcionalidade e da ponderação de valores exige

rigor metodológico e sensibilidade por parte do magistrado, a fim de que as decisões sejam legítimas, equilibradas e proporcionais aos valores em conflito.

Portanto, conclui-se que a (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo civil brasileiro deve ser analisada com extrema cautela, sempre considerando o impacto dessas decisões na segurança jurídica, na proteção dos direitos fundamentais e na legitimidade do sistema judicial. O caminho para essa análise passa, inevitavelmente, pela aplicação criteriosa do princípio da proporcionalidade e da técnica da ponderação de valores, instrumentos indispensáveis para garantir que o Direito, ao mesmo tempo em que busca a justiça, não se afaste de seus compromissos com os valores constitucionais. Esse equilíbrio é o que assegura a força e a credibilidade do sistema jurídico em sua missão de promover a justiça e a igualdade, também no âmbito do processo civil.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Isabel. **Provas Ilícitas em Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 1998.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORTOLINI, Marcelo Avelino. **O Princípio da Proporcionalidade como Fundamento de um novo Estado de Direito**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35047>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 de mai. 2025.



BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm Acesso em: 30 de mai. 2025.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**: Instituiu o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 30 de mai. 2025.

BRASIL. **Lei 3.639 de 3 de outubro de 1941**: Instituiu o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 30 de mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 149.692/PR – Paraná**. Paciente: Siumara Miquelin. Impetrante: Gabriel Bertin. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 22 março de 2021. Disponível em: [Pesquisa de jurisprudência - STF](#). Acesso em: 30 de mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 203.405/MS – Mato Grosso do Sul**. Impetrante: Raquel Botelho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Rel. Ministro Sidnei Beneti, Julgado em 28 jun. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100823313&dt_publicacao=01/07/2011. Acesso em: 30 de mai. 2025.

BRASIL. **Enunciado nº 301 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)**. Disponível em: [enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf](#). Acesso em: 30 de mai. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CINTRA, Antônio Carlos A.; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

FENOLL, Jordi Nieva. **La Valoración De La Prueba**. Madrid/Barcelona/Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.

FERNANDEZ, Lucas Medeiros. **A Prova Ilícita no Processo Civil**. Coimbra: Dissertação de Mestrado da Universidade de Coimbra. Portugal, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/86750> Acesso em: 12 de out. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria B.B. de A. **Código Civil Comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ZANETI, Paulo Rogério. **Flexibilização das Regras sobre o Ônus da Prova**. São Paulo: Malheiros, 2011.

